

Reexame necessário criminal - Homicídio qualificado - Tentativa - Inimputabilidade - Absolvição sumária - Recurso de ofício - Lei nova - Revogação tácita - Não conhecimento do recurso

Ementa: Reexame necessário criminal. Tentativa de homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inimputabilidade. Reformas trazidas pela Lei 11.689/08. Revogação tácita do art. 574, II, do Código de Processo Penal. Ausência de previsão legal para o recurso de ofício. Recurso não conhecido.

- Em atenção à intenção manifestada pelo legislador com as recentes reformas processuais, voltadas à maior celeridade do processo, conclui-se que o art. 574, II, do CPP, que previa a interposição de recurso de ofício contra a decisão que absolver sumariamente o acusado, foi tacitamente revogado.

REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 1.0003.04.012031-7/001 - Comarca de Abre Campo - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Abre Campo - Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Réu: Valdemiro Gregório dos Santos - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2009. - *Márcia Milanez* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Valdemiro Gregório dos Santos, já qualificado nos autos, foi denunciado nas iras do art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, porquanto, em 15 de dezembro de 2004, tentou matar a criança C.H.N., de dez anos de idade, não consumando o intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta que a vítima era enteado do réu, razão pela qual residiam no mesmo imóvel. Na data dos fatos, o réu jogou querosene na vítima e nela ateou fogo, somente não consumando o intento morte porque a genitora e o irmão conseguiram apagar o fogo. Ainda segundo a denúncia, o crime foi cometido por motivo fútil, e de inopino, não dando chance de defesa à vítima.

Após a instrução criminal, o douto Magistrado julgou improcedente a denúncia e absolveu sumariamente

o réu, em face da constatada inimputabilidade. Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, sendo os autos encaminhados a esta Corte para o reexame necessário (f. 131/135).

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau (f. 142/143).

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer da remessa.

Isto, pois, ao meu sentir, a Lei 11.689/08 tacitamente revogou o art. 574, II, do Código de Processo Penal, ao trazer, no art. 415 do CPP, a previsão de outras hipóteses de absolvição sumária no procedimento do Júri, suprimindo desta decisão a necessidade de interposição de recurso de ofício.

Reza o atual art. 415 do CPP, acerca da absolvição sumária:

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Vê-se, pois, que o novo texto legal referente à absolvição sumária nada alude à remessa necessária, expressamente prevista na antiga redação do art. 411 do CPP, que dispunha: “o juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu [...], recorrendo, de ofício, da sua decisão”. Assim, considerar que o recurso de ofício se sustenta com base no art. 574, II, do CPP não seria razoável, na medida em que patente se mostra que a ausência de sua revogação expressa decorreu de uma simples omissão do legislador, já que seu teor se refere ao antigo art. 411 do CPP, o qual, alterado, sequer se refere à absolvição sumária.

Dessa feita, e em atenção à manifestada intenção das recentes reformas processuais, obviamente voltadas à maior celeridade do processo que hoje é buscada pelo legislador, forçoso concluir que o art. 574, II, do CPP, que previa a interposição de recurso de ofício contra a decisão que absolver sumariamente o acusado, foi tacitamente revogado.

Nesse sentido, vem-se orientando este egrégio Tribunal:

Ementa: Processual penal - Recurso de ofício - Homicídio qualificado - Absolvição sumária no rito dos crimes dolosos contra a vida - Alteração do art. 411, CPP (atual art. 415,

CPP) - Reforma processual que suprimiu do rol taxativo dos recursos de ofício a hipótese de absolvição sumária no rito do Júri - Revogação tácita do art. 574, II, CPP - Não-conhecimento do recurso, por ausência de previsão legal. - Diante das novas alterações trazidas pela Lei nº 11.689/08, suprimiu-se do ordenamento jurídico pátrio o recurso de ofício na hipótese de decretação da absolvição sumária ao fim da fase sumária do rito do Júri. - Recurso não conhecido, por ausência de previsão legal. (TJMG, Recurso de Ofício nº 1.0411.06.022250-1/001, Relator Des. Hélcio Valentim.)

Ementa: Processual penal - Absolvição sumária - Inimputabilidade do agente - Recurso de ofício não conhecido. - Mesmo que o recurso de ofício tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos julgados. Inexistindo no ordenamento jurídico pátrio a figura do recurso de ofício, mas tão somente o recurso voluntário, o recurso não deve ser conhecido, por falta de previsão legal. Recurso não conhecido. (TJMG, Recurso de Ofício nº 1.0514.07.023012-3/001, Relator Des. Antônio Carlos Cruvinel.)

Ementa: Recurso de ofício - Alteração do Código de Processo Penal - Recurso não mais previsto no caso de absolvição sumária - Preliminar de não-conhecimento. - Considerando as recentes alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 11.689/08, não há mais recurso de ofício no caso de absolvição sumária no procedimento do Júri. (TJMG, Recurso de Ofício nº 1.0428.05.000234-7/001, Relator Des. Renato Martin Jacob.)

Ementa: Processo penal - Recurso de ofício - Homicídio - Absolvição sumária - Preliminar de não conhecimento - Art. 411 do Código de Processo Penal alterado pela Lei nº 11.689/08 - Atualmente art. 415 - Supressão do recurso de ofício - Não conhecer do recurso. - Considerando que a Lei nº 11.689/08 alterou o CPP e suprimiu o recurso de ofício em absolvição sumária, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso, por falta de previsão legal. (TJMG, Recurso de Ofício nº 1.0625.99.000519-5/001, Relator Des. Pedro Vergara.)

Ementa: Processual penal - Recurso de ofício - Absolvição sumária - Legítima defesa - Recurso não conhecido. - Ainda que o recurso tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos anteriormente julgados, como ocorre na hipótese em julgamento, pois o Código de Processo Penal, em seu art. 2º, consagrou o princípio segundo o qual o tempo rege o ato, ao dispor que 'a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'. Portanto, diante do princípio da imediatividade que rege a sucessão das leis processuais no tempo, não sendo mais contemplado o reexame necessário da sentença de absolvição sumária, não é possível conhecer de recurso já abolido do ordenamento jurídico. Recurso de ofício não conhecido. (TJMG, Recurso de Ofício nº 1.0261.06.038767-5/001, Relator Des. Antônio Armando dos Anjos.)

Ementa: Homicídio simples - Absolvição sumária - Reexame necessário - Não-conhecimento - Reforma processual penal - Revogação do dispositivo que previa o 'recurso de ofício'. - 1. A Lei 11.689/2008 trouxe nova redação para os arts.

411 e 415 do Código de Processo Penal, e, agora, nenhum dos dispositivos acolhe a necessidade do magistrado recorrer de ofício. - 2. Considera-se revogado tacitamente o art. 574, II, CPP. - 3. A ausência de previsão legal impede o conhecimento da remessa necessária. (TJMG, Recurso de Ofício nº 1.0686.01.017947-7/001, Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho.)

Além disto, vale dizer que há muito a doutrina já se manifestava no sentido de que se fazia imperiosa a revogação do recurso de ofício, em vista do caráter voluntário dos recursos, referindo-se àquele como mera condição de eficácia da decisão. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in *Curso de processo penal*:

Saliente-se a revogação, tardia até, da existência de reexame necessário da decisão de absolvição sumária, consoante se previa no texto já revogado do art. 411 do CPP. Aplausos. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10. ed. Editora Lumen Juris, p. 571.)

Todavia, não se trata aqui de consignar a supressão total do recurso de ofício, sendo ele ainda cabível nas demais hipóteses contempladas no art. 574 do CPP.

Entretanto, diante de todos os fundamentos aqui expostos, conclui-se que a ausência de previsão legal do recurso de ofício impede o seu conhecimento no caso dos autos.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos supradelineados.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDIWAJ JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - RECURSO NÃO CONHECIDO.

...